

ras que não operem exclusivamente no mercado externo e não sejam "trading companys" deixaram de usufruir do mesmo tratamento tributário conferido às exportações.

O artigo 6º dispensa a EMBRATEL do pagamento de juros e multas incidentes sobre o ICMS devido na prestação de serviços de comunicação, apurado até 31 de julho de 1993, que havia sido pago pela empresa com atraso de um mês, em razão de interpretação incorreta da legislação paulista, que exigia que na apuração do imposto fossem consideradas as contas emitidas no período e não as vencidas, como ocorria em grande parte dos Estados. O perdão está condicionado ao recolhimento do débito fiscal remanescente, ou ao pedido de seu parcelamento até 31 de agosto de 1994.

O artigo 7º revoga o item 16 da Tabela II do Anexo I do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação — RICMS, tendo em vista que a hipótese de redução de base de cálculo ali estabelecida foi incorporada ao item 14.10 da mesma tabela, consoante comentado nos itens 8 e 9 do artigo 3º.

Finalmente, o artigo 8º dispõe sobre a vigência dos dispositivos comentados.

Com essas justificativas e propondo a edição de decreto conforme a minuta, aproveito o ensejo para reiterar-lhe meus protestos de estima e alta consideração.

Claudio Cintrão Forghieri
Secretário Adjunto, respondendo pelo Expediente da Secretaria da Fazenda.

Excelentíssimo Senhor
Doutor LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO
Digníssimo Governador do Estado de São Paulo
Palácio dos Bandeirantes

DECRETO Nº 39.104, DE 26 DE AGOSTO DE 1994

Regulamenta o Fundo Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente e da providências correlatas

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1º - O Fundo Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente criado pelo artigo 2º da Lei nº 8.074, de 21 de outubro de 1992, reger-se-á pelas normas estabelecidas na legislação pertinente e por este decreto.

Artigo 2º - O Fundo Estadual tem por finalidade proporcionar recursos e meios destinados à implantação e à implementação da Política Estadual de Atendimento aos Direitos da Criança e do Adolescente, nos termos da legislação em vigor.

Artigo 3º - Constituem receitas do Fundo Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente:

- I - dotação consignada anualmente no orçamento do Estado e créditos suplementares que lhe forem destinados;
- II - repasse de recursos financeiros de órgãos federais;
- III - doações de entidades nacionais ou internacionais, governamentais ou não-governamentais;
- IV - doações particulares;
- V - legados;
- VI - contribuições voluntárias;
- VII - resultado de suas aplicações financeiras.

Artigo 4º - Os recursos do Fundo Estadual serão prioritariamente aplicados:

I - no apoio ao desenvolvimento das políticas municipais de atendimento aos direitos da criança e do adolescente;

II - no apoio aos programas e projetos destinados à execução da política de proteção especial;

III - no apoio ao desenvolvimento e à implementação do sistema de controle e avaliação de políticas públicas, programas governamentais e não-governamentais de caráter estadual, voltados à criança e ao adolescente;

IV - na promoção do intercâmbio de informações e experiências entre o Conselho Nacional, Conselhos Estaduais e os Conselhos Municipais;

V - no apoio aos programas e projetos de estudos e capacitação de recursos humanos necessários à execução de ações voltadas para o atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

VI - no apoio aos programas e projetos de comunicação e divulgação da política dos direitos da criança e do adolescente;

VII - no apoio às ações desenvolvidas por Consórcios Intermunicipais e Regionais, vinculados à política dos direitos da criança e do adolescente.

Parágrafo único - Fica expressamente vedada a utilização de recursos do Fundo para a manutenção de quaisquer outras atividades que não sejam as destinadas unicamente aos programas explicitados nos incisos I a VII deste artigo, exceto os casos excepcionais aprovados pelo plenário do Conselho, e desde que voltados ao atendimento da criança e do adolescente.

Artigo 5º - Estarão habilitados para receber recursos do Fundo Estadual os municípios do Estado que tiverem instituído e regulamentado seus Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente, seus Conselhos Tutelares e seus Fundos Municipais e que, à data da solicitação, estiverem com seu Plano Municipal de Atendimento à Criança e ao Adolescente devidamente aprovado.

Artigo 6º - O Fundo Estadual será gerido pelo Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente, cabendo-lhe fixar as diretrizes, critérios e prioridades, em conformidade com um plano de aplicação, aprovado pelo seu plenário.

Artigo 7º - Os recursos do Fundo Estadual serão movimentados por meio de conta específica, em insituições oficiais de crédito do Estado, permitindo-se sua aplicação no mercado financeiro, na forma da lei.

Artigo 8º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 26 de agosto de 1994
LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO

José Fernando da Costa Boucinhas
Respondendo pelo expediente da Secretaria da Fazenda
Frederico Coelho Neto
Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 26 de agosto de 1994.

DECRETO Nº 39.105, DE 26 DE AGOSTO DE 1994

Revigora o artigo 17 das Disposições Transitórias do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e considerando o que dispõe o artigo 112 da Lei nº 6.374, de 1º de março de 1989,

Decreta:

Artigo 1º - Fica revigorado o artigo 17 das Disposições Transitórias do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 33.118, de 14 de março de 1991, com a seguinte redação:

"Artigo 17 - Nas vendas a prazo para consumidor final, pessoa física, serão excluídos da base de cálculo do imposto os acréscimos financeiros cobrados a título de correção monetária.

§ 1º - O acréscimo financeiro a ser excluído não poderá exceder, proporcionalmente ao período do financiamento, o valor correspondente à inflação do mês anterior, medida pela variação percentual do valor da Unidade Fiscal do Estado de São Paulo - UFESP fixado para o mês da ocorrência do fato gerador e o valor dessa unidade fixado para o mês anterior;

1. o percentual de exclusão acima referido será aplicado a partir do 3º dia útil contado da data de publicação do ato da Secretaria da Fazenda que a divulgar;

2. enquanto não divulgado o percentual de exclusão relativo ao mês da operação, será adotado o vigente no mês anterior, vedada a efetivação de ajuste na taxa adotada.

§ 2º - O disposto no parágrafo anterior atenderá ao seguinte:

1. o montante máximo do acréscimo financeiro a ser excluído será determinado em função do prazo médio de pagamento do valor financiado;

2. considera-se prazo médio de pagamento do valor financiado o quociente da divisão em que o dividendo será a soma dos produtos das multiplicações das quantidades de dias decorridos entre a data da venda e a data do vencimento de cada prestação e os valores das prestações respectivas e o divisor será igual à soma dos valores das prestações;

3. o prazo médio de pagamento será obtido em quantidade de meses, igual ou superior a 1 (um), considerada em intervalos de amplitude igual a 0,5 (cinco décimos), dividindo-se o quociente da divisão referida no item anterior por 30 (trinta) e arredondando-se o resultado para o limite mais próximo, quando a parte não inteira diferir de 0,5 (cinco décimos).

§ 3º - A base de cálculo do imposto, em cada operação, após deduzido o acréscimo financeiro de que trata este artigo, não poderá ser inferior:

1. ao preço máximo ou único de venda fixado pelo fabricante ou por autoridade competente, se houver esse preço;

2. ao valor da venda à vista da mercadoria na operação mais recente, na hipótese de não existir o preço a que se refere o item anterior;

3. ao valor da aquisição mais recente, acrescido do percentual de margem de lucro correspondente a 20% (vinte por cento), na hipótese de inaplicabilidade dos itens anteriores.

§ 4º - Aplica-se o disposto neste artigo, ainda que a operação já seja beneficiada com outra redução da base de cálculo, tal como a do item 8 da Tabela II do Anexo II.

§ 5º - O disposto neste artigo terá aplicação até 31 de dezembro de 1994."

Artigo 2º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do mês subsequente.

Palácio dos Bandeirantes, 26 de agosto de 1994
LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO

José Fernando da Costa Boucinhas
Respondendo pelo expediente da Secretaria da Fazenda
Frederico Coelho Neto
Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 26 de agosto de 1994.

Ofício GS-CAT-1094/94

Senhor Governador,
Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência a inclusa minuta do decreto que revigora a medida constante no artigo 17 das Disposições Transitórias do RICMS, consistente na exclusão de base de cálculo do imposto dos acréscimos financeiros cobrados, relativos à correção monetária.

O benefício fiscal, restringe-se às vendas a consumidor, pessoa física, realizada no território paulista. Tal medida é tomada no âmbito de apoio à nova economia, como colaboração do Estado de São Paulo ao plano econômico atualmente em vigor. Tem por fundamento o artigo 112 da Lei 6.374/89, que manda o Poder Executivo tomar medidas necessárias à proteção da economia paulista, já que Estados vizinhos adotaram a mesma prática ora recomendada.

Com estas justificativas e propondo a edição de decreto conforme minuta oferecida, aproveito o ensejo para reiterar-lhe meus protestos de estima e alta consideração.

José Fernando da Costa Boucinhas
Secretário Interino da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo

Excelentíssimo Senhor
Doutor LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO
Digníssimo Governador do Estado de São Paulo
Palácio dos Bandeirantes

ATOS DO GOVERNADOR

DECRETO DE 26-8-94

Dispensando, a pedido, as adiante relacionadas, das funções de membros do Conselho Estadual da Condição Feminina, na qualidade de representantes da sociedade civil:

Alzira dos Santos Rufino, RG 5 739 376,
Edna Maria Santos Roland, RG 13 131 512,
Maria Helena Beringhs Domingues de Castro, RG 4 556 457,

Monica de Oliveira Lourenço Veloso, RG 17 124 273;
Designando, com fundamento no art 2º da Lei 5 447-86, as adiante relacionadas para, como membros, integrarem o Conselho Estadual da Condição Feminina, na qualidade de representantes da sociedade civil:

Ellana Aives, RG 24 824 212, em complementação ao mandato de Alzira dos Santos Rufino.

Luiza Nagib Eluf, RG 6 167 169, em complementação ao mandato de Edna Maria dos Santos Roland.

Maria José Rosado Nunes, RG 16 716 265, em complementação ao mandato de Maria Helena Beringhs Domingues de Castro, e

Sonia Maria Pereira Nascimento, RG 5 501 603, em complementação ao mandato de Monica de Oliveira Lourenço Veloso

Despachos do Governador, de 26-8-94

No processo SPG 934-94 sobre convênio: "À vista dos elementos de instrução do processo e nos termos do parecer 1.233-94, da AJG, autorizo a celebração de convênio entre o Estado de São Paulo, por meio da Secretaria de Planejamento e Gestão/Coordenadoria de Integração Regional e o Município de Caconde, nos moldes propostos pelos participantes, observadas as recomendações assinaladas no aludido parecer e as demais normas legais e regulamentares referentes à matéria."

No processo SPG 1.224-94 sobre convênio: "À vista dos elementos de instrução do processo e nos termos do parecer 1.196-94, da AJG, autorizo a celebração de convênio entre o Estado de São Paulo, por meio da Secretaria de Planejamento e Gestão/Coordenadoria de Integração Regional e o Município de Itirapina Paulista, nos moldes propostos pelos participantes, observadas as normas legais e regulamentares referentes à matéria."

No processo SPG 1.331-94 sobre convênio: "À vista dos elementos de instrução do processo e nos termos do parecer 1.234-94, da AJG, autorizo a celebração de convênio entre o Estado de São Paulo, por meio da Secretaria de Planejamento e Gestão/Coordenadoria de Integração Regional e o Município de Fernandópolis, nos moldes propostos pelos participantes, observadas as recomendações assinaladas no aludido parecer e as demais normas legais e regulamentares referentes à matéria."

No processo SET 2.406-93 sobre convênio: "À vista dos elementos de instrução do processo e nos termos do parecer 1.212-94, da AJG, autorizo a celebração de convênio entre o Estado de São Paulo, por meio da Secretaria de Esportes e Turismo e o Município de Aparecida (Estância Turístico-Religiosa), nos moldes propostos pelos participantes, e desde que observadas as recomendações assinaladas no aludido parecer e as demais normas legais e regulamentares referentes à matéria."

No processo SET 2.604-93 sobre convênio: "À vista dos elementos de instrução do processo e nos termos do parecer 1.170-94, da AJG, autorizo a celebração de convênio entre o Estado de São Paulo, por meio da Secretaria de Esportes e Turismo e o Município de Paraisópolis, nos moldes propostos pelos participantes, desde que observadas as recomendações assinaladas no aludido parecer e as demais normas legais e regulamentares concernentes à matéria."

No processo SET 1.618-94 sobre convênio: "À vista dos elementos de instrução do processo, da representação do Secretário de Esportes e Turismo e nos termos do parecer 1.224-94, da AJG, autorizo a celebração de convênio entre o Estado de São Paulo, por meio da Secretaria de Esportes e Turismo, e o Município de Flora Rica, observadas as recomendações assinaladas no aludido parecer e as normas legais e regulamentares referentes à matéria."

No processo SET 1.783-94 sobre convênio: "À vista dos elementos de instrução do processo, da representação do Secretário de Esportes e Turismo e nos termos do parecer 1.166-94, da AJG, autorizo a celebração de convênio entre o Estado de São Paulo, por meio da Secretaria de Esportes e Turismo, e o Município de Piraju, observadas as recomendações assinaladas no aludido parecer e as normas legais e regulamentares referentes à matéria."

No processo SET 1.784-94 sobre convênio: "À vista dos elementos de instrução do processo e nos termos do parecer 1.201-94, da AJG, autorizo a celebração de convênio entre o Estado de São Paulo, por meio da Secretaria de Esportes e Turismo e o Município de Poloni, nos moldes propostos pelos participantes, e desde que observadas as recomendações assinaladas no aludido parecer e as demais normas legais e regulamentares referentes à matéria."

No processo SET 1.823-94 sobre convênio: "À vista dos elementos de instrução do processo e nos termos do parecer 1.229-94, da AJG, autorizo a celebração de convênio entre o Estado de São Paulo, por meio da Secretaria de Esportes e Turismo e o Município de Pontalinda, observadas as recomendações assinaladas no aludido pronunciamento e as demais normas legais e regulamentares referentes à matéria."

No processo SMA 41.345-88-1º A.P. sobre convênio: "Tendo em vista a instrução dos presentes autos, especialmente as manifestações técnicas da Secretaria do Meio Ambiente, o pronunciamento de seu Titular e os Pareceres 827-94 e 1.192-94, da AJG, indefiro a pretensão formulada a fls. 126/127 pela Prefeitura Municipal de Luiz Antônio, determinando a imediata restituição da área à Secretaria do Meio Ambiente, para o desempenho das atividades próprias da Pasta, com as observações constantes dos aludidos pareceres, atendidas as normas legais e regulamentares em vigor."

ERSA 58 — São José dos Campos

Novos telefones

PABX — (0123) 41-7211

Vigilância Sanitária — (0123) 41-7650

Vigilância Epidemiológica — (0123) 41-2002

Recursos Humanos — (0123) 41-4178

Unidade de Avaliação e

Controle (UAC) — (0123) 41-6118